



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DEL REI**  
**MINAS GERAIS**

Parecer de Comissão: Fiscalização Financeira e Orçamentária

Ref.: Emenda Aditiva ao Projeto de Lei n.º 7.768/2022

Origem: Vereadores Vereadoras Rogério Bosco da Silva, Livia Guimarães Carvalho, Mara Nogueira Souto, Igor Luiz Sandim Gonzaga, Stefânio Rodrigues Pires, Edmar de Abreu de Resende, Weriton Andrade, Luiz Cláudio do Nascimento Fabiano Rocha Pinto, Everton da Conceição Mendes, Rosina do Pilar Nascimento, José Augusto Silva Machado e Leonardo Henrique de Almeida e Silva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei 7.768/22, o qual visa estabelecer diretrizes para a confecção da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

De iniciativa dos ilustres Vereadores e Vereadoras Rogério Bosco da Silva, Livia Guimarães Carvalho, Mara Nogueira Souto, Igor Luiz Sandim Gonzaga, Stefânio Rodrigues Pires, Edmar de Abreu de Resende, Weriton Andrade, Luiz Cláudio do Nascimento Fabiano Rocha Pinto, Everton da Conceição Mendes, Rosina do Pilar Nascimento, José Augusto Silva Machado e Leonardo Henrique de Almeida e Silva, a emenda em tela propõe incluir como metas e prioridades para o ano de 2023, no que tange à Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento, a aquisição de 3 tratores agrícolas e máquinas pesadas.

Justificam a presente emenda, pois, por serem tais maquinários de extrema importância para a Pasta em tela, bem como para a população, sendo certo que restou apresentada tal necessidade aos representantes legais da Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento, que não só concordaram com o pleito, como sugeriram a emenda ora analisada.

É o que basta relatar.

**PARECER**

Concluídos os debates e análises sobre a matéria em foco, constatou esta Comissão, a princípio, que o projeto não traz qualquer vício que lhe impeça a tramitação, sejam referentes à iniciativa, constitucionalidade, pressupostos de admissibilidade ou outro vício formal.

Inicialmente, cumpre destacar que a LDO executa papel de grande relevância na estrutura de planejamento da administração pública, por estabelecer metas e prioridades para o próximo exercício, diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e fixar normas para a execução das despesas. Além disso, após a vigência da Lei Complementar nº 101 de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a LDO assumiu função central na gestão fiscal do Poder Público, mediante a fixação de metas fiscais aplicáveis à elaboração e execução do orçamento. Entre outras atribuições, a LDO também dispõe sobre a autorização para despesas com pessoal e encargos; orientações relativas à execução orçamentária; alterações na legislação tributária, contingenciamento das despesas bem como normas relacionadas à transparência da gestão pública.

Isto posto, mister destacar que nos termos o RI da Câmara Municipal de São João del Rei, em seu artigo 115, I, a competência originária para propor emendas às proposições em trâmites é do(a) Vereador(a), sendo certo que a que ora se analisa, denominada aditiva, consta expressamente do § 2º do artigo 114 do citado diploma legal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DEL REI**  
**MINAS GERAIS**

Ora, em um sistema constitucional democrático, em que os três Poderes constituídos são dotados de autonomia e tem estabelecidas atribuições distintas e específicas que lhes garantem a necessária independência e relacionamento harmonioso, seria totalmente afrontoso ao Legislativo se fosse imposto, de um lado, a aprovação de projetos de lei, e impedisse, de outro lado, que emendas viessem a adequá-los na conformidade do consenso dos parlamentares, visto que isto significaria subtrair do Legislativo importante parcela de sua mais expressiva e relevante função, ou seja, a legislativa.

Observa-se, pois, que a emenda em análise não transforma o Legislativo no titular do projeto a ser aditado. Assim, não há usurpação de iniciativa. Em outras palavras, os legisladores não substituem o projeto inicial, em absoluto, apenas o fazem acrescer matéria que entendem pertinente

O Poder Legislativo Municipal, mesmo em se tratando de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tem a prerrogativa de apresentar emendas, pois tal medida é inerente ao exercício da função de legislar. Contudo, a emenda deve ter pertinência temática com o projeto de lei originário e não pode gerar aumento de despesa, salvo se comprovada a existência de receita. É o que ocorre no caso vertente, na medida em que apenas prevê metas de cumprimento e não a respectiva obrigação.

Nesta esteira, limitando-se à análise técnica legislativa e redacional, manifesta-se esta Comissão favorável à tramitação da Emenda, sendo certo que, quanto ao mérito, será objeto de apreciação e debate em sessões, a cargo dos nobres Edis.

São João del Rei, 30 de maio de 2022.

Rosina do Pilar do Nascimento  
Presidente

José Augusto Silva Machado  
Relator

Leonardo Henrique de Almeida e Silva  
Membro

Rogério Bosco da Silva  
Suplente